



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 831, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5979/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

NOTA n. 00163/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59614.000294/2017-51

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS - DPE E OUTROS

**ASSUNTOS: ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO PELO REGIME
DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES - RDC 4/2018.**

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Estratégicos,

RELATÓRIO

1. Retorna a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, relativamente a solicitação da Secretaria Nacional de Sustentabilidade Hídrica por meio do Ofício nº 278/2019/CPA/SNSH/MDR (SEI nº 1278701);

2. A solicitação de reanálise, de que se trata, versa sobre o **RDC Eletrônico nº 04/2018** cujo objeto **“é a prestação de serviços de consultoria especializada para a continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF.”**;

3. Inicialmente, é necessário informar que a matéria — **relativa ao RDC 4/2018** — já foi objeto de exame por esta *especializada*, por meio do **Parecer nº 00387/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI nº 1030613)**, oportunidade que manifestou pronunciamento conclusivo pela viabilidade jurídica do presente certame, desde que fossem observadas e cumpridas as seguintes recomendações, *verbis*:

(...)

126. *Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos nas notas e pareceres técnicos constantes do presente processo, opina-se, sob a ótica exclusivamente jurídica, especialmente na Lei nº 12.462/2011 e no Decreto nº 7.581/2011, pela juridicidade do prosseguimento do presente certame, com a aprovação das minutas do Edital e do Contrato (SEI nº 0977811), desde que cumpridas as seguintes recomendações por parte da área técnica:*

a) *Providenciar o ateste na documentação por parte da autoridade superior, conforme aventado no parágrafo 18;*

b) *Atentar-se acerca da inexistência de duplicidade na remuneração contratual, nos termos do parágrafo 31;*

c) *Atestar, de modo incisivo, que os estudos preliminares correspondentes foram elaborados e atendem às exigências da respectiva legislação sem ressalvas, como preconizado nos parágrafos 38 e 39;*

d) *Providenciar a juntada do Projeto Básico, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,*

bem como todos consecutórios conforme as ponderações listadas nos parágrafos 44 a 48;

e) Ponderar e revisar, se for o caso, o modo de disputa do certame, conforme as considerações nos parágrafos 66 e 67;

f) Explicitar os critérios técnicos para a adoção do percentual em cláusula editalícia, como perquirido no parágrafo 69;

g) Atestar-se que as exigências solicitadas para a contratação se encontram estritamente nos termos da legislação que rege a matéria, na forma do parágrafo 74;

h) Retificar ou ratificar fundamentadamente a documentação técnica com a observância dos entendimentos do TCU acerca dos requisitos de qualificação técnica e econômica-financeira dos licitantes, conforme a fundamentação trazida nos parágrafos 75 a 78;

i) Juntar aos autos declaração de prévia emissão da respectiva nota de empenho ou documento equivalente, de forma a assegurar a disponibilidade da totalidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, como explicitado no parágrafo 84;

j) Apresentar-se as considerações de ordem técnica que embasaram a proposição formulada (indivisibilidade do objeto licitado), haja vista o teor dos dispositivos legais anteriormente mencionados, bem como os termos da súmula 247 do TCU, conforme parágrafos 88 e 89;

k) Atestar-se nos autos a justificativa acerca da sustentabilidade ambiental do procedimento licitatório, como delineado nos parágrafos 96 e 97;

l) Juntar aos autos o ato de constituição da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, bem como atestado que os referidos membros atendem a todos os requisitos previstos na Lei nº 12.462/2011 e no Decreto regulamentar, conforme previsto no parágrafo 103;

m) Atestar nos autos que as minutas do Edital e Contrato guardam consonância com o modelo disponibilizado pela AGU, como sugerido nos parágrafos 121 e 124;

n) Observar o interstício mínimo de 30 dias úteis entre a publicação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas, como propugnado no parágrafo 125.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Como mencionado na inicial, o processo foi encaminhado a esta CONJUR/MDR, pelo Secretário Nacional de Segurança Hídrica, por meio do Ofício nº 278/2019/CPA/SNSH/MDR (SEI nº 1278701) para “*avaliação, quanto a possibilidade jurídica de continuidade o RDC Eletrônico nº 04/2018 com reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação*” em face das alterações havidas no edital e da “*situação do processo nº 1027447-33.2018.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção judiciária do Distrito Federal (SEI 59204.005997/2018-88)*”

5. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica, com fundamento no art. 11, inc. I e VI, “a”, da Lei Complementar nº 73/93, e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

6. Preliminarmente, observo que a decisão sobre prosseguir ou não com o certame **RDC 4/2018** se fundamenta na conveniência da administração uma vez tratar-se de matéria discricionária circunscrita ao mérito

administrativo da gestão, não se submetendo à manifestação desta Consultoria Jurídica;

7. Observe-se que as manifestações de competência originária das áreas técnicas deste Ministério, lançadas aos autos, não se sujeitam ao crivo desta CONJUR. Preliminarmente porque as Consultorias Jurídicas possuem prerrogativas legais de análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas e documentos de instrução específicos constantes dos autos. Em segundo lugar, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos revestem-se da presunção de veracidade com a devida fé pública e devem ser acolhidas como presumivelmente verdadeiras para o cumprimento da postulação, até prova em contrário;

8. Caso a manifestação pretendida adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico, deve, a análise, apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. Assim o tema será tratado conforme os fundamentos constantes do ENUNCIADO Nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”

9. Com efeito ao pedido de reanálise da presente matéria por esta CONJUR, observo que o pleito será tratado em conformidade com o ENUNCIADO nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“O Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

ANÁLISE EM CONCRETO DA PRETENSÃO.

Documentos técnicos de instrução.

10. Com efeito à reanálise pretendida, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos, com os devidos destaques:

a) Despacho CPL/SNSH ao DPE - Assunto: Continuidade ao Processo Licitatório – RDC 4/2018 - "Gerenciamento da Implantação do PISF". Face a um conjunto de informações relatadas solicita ao Secretário nacional de Segurança Hídrica a tomada de decisão sobre a **“reabertura de prazo da licitação” ou a “revogação e autorização de nova licitação”;** (SEI nº 1189754). **Vejamos o inteiro teor da presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação:**

“

(...)

*1.Faço referência ao Informativo CGEES (SEI nº 1115251), assinado pelos membros da CPL em 18/01/2019, que em seu item 13 afirma que “Quanto aos pedidos de impugnação apresentados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO (SEI nº 1070619) e pela empresa CONCREMAT (SEI nº 1075295), as respostas não foram publicadas no site do MDR dentro do prazo estipulado em Edital, pois estavam em análise pela área técnica. Contudo, **a Comissão Permanente de Licitação - CPL irá publicar as respectivas respostas antes da publicação do Aviso de Reabertura da Licitação**”.*

2. O Despacho CGEES (SEI nº 1108888), solicita a elaboração de nova documentação para contratação dos serviços de Gerenciamento do PISF, considerando os motivos pelos quais o edital foi impugnado.
3. Por meio do Informativo CGEES (SEI nº 1112305) foram anexados os documentos para continuidade do processo licitatório para os serviços de Gerenciamento do PISF – Edital de Gerenciamento (SEI nº 1112336).
4. Em seu item 15, o Informativo CGEES (SEI nº 1115251) expõe que a área técnica concluiu a análise do pedido de impugnação da empresa CONCREMAT (SEI nº 1075295) por meio da publicação de um Edital Revisado (SEI nº 1112336).
5. Cumpra esclarecer que o referido procedimento licitatório foi suspenso por determinação do Senhor Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos (SEI nº 1100471), devido a apresentação dos pedidos de impugnações apresentados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO (SEI nº 1070619) e pela empresa CONCREMAT (SEI nº 1075295), os quais necessitavam de um estudo mais criterioso por parte da área técnica e, esta, não tinha tempo hábil para análise e envio das respostas à CPL antes da data de abertura da licitação agendada para 13 de dezembro de 2018 (SEI nº 1056564).
6. Importante consignar que o Edital do RDC Eletrônico nº 04/2018 e seus anexos foram revisados e anexados aos autos em 15 de janeiro de 2019 (SEI nº 1112336) e, somente nesta data, a Comissão Permanente de Licitação tomou conhecimento das alterações realizadas.
7. Salienta-se que a Área Técnica desta Secretaria já disponibilizou o Edital com as alterações sem a elaboração de uma Nota Técnica para as impugnações.
8. Ressalta-se que no item 13 do Informativo CGEES (SEI nº 1115251) foi informado ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL que esta Comissão Permanente de Licitação - CPL iria publicar as respectivas respostas antes da publicação do Aviso de Reabertura da Licitação.
9. Foram apresentados pedidos de esclarecimentos ao edital, os quais foram devidamente respondidos por meio da Nota Técnica nº 063/2018-CGEES/DPE (1073014) e publicado no site deste Ministério através do 1º Caderno de Perguntas e Respostas/2018 (SEI nº 1077101).
10. Ressalta-se que outras solicitações de esclarecimentos pela empresa JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda. (SEI nº 1073388) e Intertechne (SEI nº 1075781) foram respondidas pela Coordenação-Geral de Orçamento e Contratos - CGOC, por meio da Nota Técnica nº 01/2019/CGOC/DPE/SIH/MI e publicado no site deste Ministério através do 1º Caderno de Perguntas e Respostas/2019 (SEI nº 1168887).
11. Compete informar que o Anexo 5 – Critérios de Julgamento, foi reelaborado; houve alteração nas alíneas “f” e “g”, Item 8 do Anexo 3 – Termo de Referência e o Item 09 – Regras de Apresentação da Proposta Técnica, item 11 e Item 12 do Edital também sofreram alterações.
12. Esta CPL entende que o Secretário Nacional de Segurança Hídrica necessita decidir sobre a “reabertura de prazo da licitação” ou a “revogação e autorização de nova licitação”.
13. Nesse sentido, submetemos o assunto à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo o envio ao Secretário Nacional de Segurança Hídrica.
- (...)

b) Despacho do Departamento de Projetos Estratégicos ao Secretário Nacional de Segurança Hídrica encaminhando o Despacho CPL (1189754) que expõe a necessidade de DECISÃO do Secretário sobre a “reabertura de prazo da licitação” ou a “revogação e autorização de nova licitação”, que entendemos ser mais adequado, considerando que as alterações que ocorreram no edital de licitação foram significativas diante das impugnações apresentadas; e

c) Ofício nº 278/2019/SNSH – MDR encaminhado à CGAE/CONJUR o presente processo, com as seguintes informações, dentre as quais destacamos a avaliação “quanto a

possibilidade jurídica de continuidade o RDC Eletrônico nº 04/2018 com reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação”:

(...)

(2) **Conforme pontuado no Informativo CGEES 1115251 e Despacho CPL 1899754, em decorrência das impugnações apresentadas no âmbito do certame, foram promovidas alterações no Edital, sobretudo quanto aos critérios de julgamento, sendo juntado ao processo o Edital revisado com número SEI 1112336.**

(3) **No Despacho CPL (1189754) e Despacho DPE 1206889 foi exposto necessidade de DECISÃO sobre a “reabertura de prazo da licitação” ou a “revogação e autorização de nova licitação”, considerando que as alterações que ocorreram no edital de licitação foram significativas.**

(4) **Considerando recomendação desta Consultoria Jurídica, que reiteradas vezes, manifestou-se nos autos do processo 59100.000429/2013-44, pela necessidade de realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de Gerenciamento do PISF em substituição ao atual contrato em vigor, que corrobora com o interesse pelo sucesso deste procedimento licitatório, bem como em razão das alterações promovidas no Edital, submetemos o Edital de Gerenciamento (1112336), previamente à sua publicação, ao crivo da CONJUR deste Ministério para análise e parecer, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 38, parágrafo único.**

(5) **Tendo em vista as alterações do Edital e a situação do processo nº 1027447-33.2018.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção judiciária do Distrito Federal (SEI 59204.005997/2018-88), na oportunidade, solicitamos ainda avaliação, quanto a possibilidade jurídica de continuidade o RDC Eletrônico nº 04/2018 com reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação.**

(Com destaques).

Análise jurídica pretérita. Questões incidentais.

11. Conforme manifestado no **parágrafo 3** o assunto tratado neste processo, relativamente ao **RDC Eletrônico nº 4/2018, já foi objeto de análise jurídica** — nas condições expostas na oportunidade — por meio do **Parecer nº 00387/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI nº 1030613)**;

12. Na conclusão do parecer foi listado um rol de recomendações dirigidas à então Secretaria de Infraestrutura Hídrica atual Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, para conhecimento e após cumprimento possibilitar o **“prosseguimento do presente certame, com a aprovação das minutas do Edital e do Contrato”**.

13. Sobre as conclusões constantes do Parecer nº 00387/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU e dos Itens 2 a 5 do Despacho nº 01058/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI nº 1030613) consta juntada a **NOTA INFORMATIVA nº 05/2018/CPL/SIH/MI (SEI nº 1056543)**, da **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, relatando o atendimento das recomendações e das providências subsequentes. Vejamos em destaque:

(...)

1. Faço referência ao Parecer Jurídico em epígrafe, cujo objeto refere-se à Contratação de Serviços de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF.

2. Compete informar que os apontamentos feitos por aquela Douta consultoria quanto ao Item 126, alíneas: a); b); c); d); e); f); g); h); j); k); l); m) e n) do Parecer Jurídico nº 00387/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU (1030613), e Itens 2 a 5 do Despacho nº 01058/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU, foram devidamente atendidos conforme Parecer Técnico nº 180/2018/CGEES/DPE/SIH/MI (1032193).

3. Informo ainda, que quanto ao item i); a Coordenação Geral de Acompanhamento Institucional – CGAIN, afirmou que será elaborada Nota de Empenho antes da contratação.

4. Ressalto ainda que, o Termo de Referência, minutas do Edital e do Contrato (0977811),

foram devidamente aprovados pela Autoridade competente, bem como foi autorizada a deflagração do procedimento licitatório (1034157).”

14. Conforme se percebe, a matéria foi analisada ante os pressupostos jurídicos com enquadramento legal, conforme formulado à época do primeiro encaminhamento a esta CONJUR/MDR., havendo, a seu tempo as respostas técnicas conforme mencionado no **parágrafo 13**. O que sobreveio após a manifestação jurídica e as respostas técnicas, foram questões derivadas e incidentais decorrentes de **“solicitações de esclarecimentos” (SEI nºs 1056567; 1056568; 1056569; 1056571; 1063115; 1068251; 1071369; 1073388; 1075781)**, e **“impugnações” (1078251; 1075295)** de empresas interessadas no certame, para as quais houve manifestação técnica conclusiva por meio da **NOTA TÉCNICA 063/2018/CGES/DPE/SIH/MI (SEI 1073014)** e **Caderno de Perguntas e Respostas 1 e 2 (SEI nº 1077101 e 1168887)**;

15. Observe-se, ainda, que a realização do **RDC 4/2018** também foi contestada, por meio do **Mandado de Segurança, processo nº 1027447-33.2018.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, impetrado por Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, figurando como autoridade impetrada a Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional;

16. Posteriormente o **RDC 4/2018**, foi suspenso conforme AVISO publicado no DOU do dia 12 de dezembro de 2018 (SEI nº 1079727);

17. Como consequência das questões incidentais e da suspensão do certame, houve a preparação de ajustes no EDITAL do RDC 4/2018, possibilitando a juntada de nova documentação nos autos conforme SEI nºs 1108888; 1112305; 1112336;

Decisão discricionária do administrador.

18. Relativamente aos questionamento do Secretário Nacional de Segurança Hídrica sobre a **“reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação”** em face das alterações havidas no edital e da **“situação do processo nº 1027447-33.2018.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 59204.005997/2018-88)** entendemos tratar-se de deliberações administrativas e atos de gestão sendo que o critério decisório é de natureza discricionária do administrador, ressalvando-se que a análise jurídica do procedimento foi exaurida no Parecer nº 00387/2018 /CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI nº 1030613);

19. Observo adicionalmente que a decisão discricionária deverá ser louvada: na análise jurídica realizada; no conjunto das questões incidentais havidas; nos pleitos formulados pelos interessados; nas manifestações e documentos técnicos que instruem a presente demanda e no interesse público configurado. O posicionamento administrativo é dever da administração pública, conforme disposição legal contida no art. 48 da Lei 9.784/1993. Verbis:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

20. O caráter decisório do gestor, diante da análise de conveniência e oportunidade, para decidir, deverá sempre ser avaliado se o cabimento da medida favorecerá a Administração e o interesse público. Nesse aspecto deve o administrador competente se valer do entendimento técnico havido e da discricionariedade no sentido de se aferir, em cada caso concreto, os problemas que poderão advir caso o ajuste pretendido não se efetive;

21. Tratando sobre o princípio da discricionariedade, Celso Antonio Bandeira de Mello (**Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 48), assim se manifesta:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a

solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”

22. Relativamente à judicialização do certame **RDC 4/2018 — Mandado de Segurança** — mencionada no **parágrafo 15** e em resposta a parte da consulta do **Ofício 278/2019/SNSH – MDR (1278701)** **“se a contenda interferiria na continuidade do certame”**, informo que após as providências judiciais havidas, o Juiz Federal da 14ª Vara Federal do DF, julgou o feito (Processo nº 1027447-33.2018.4.01.340) em 13 de abril de 2019, **“denegando a segurança”** e, **“extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)”**. Portanto, em relação à judicialização de que se trata, não há, neste momento, impedimento ou comando judicial que impossibilite a tomada de providências administrativas por parte do MDR para prosseguir ou se for o caso, revogar o certame com a publicação do chamamento para nova licitação;

23. Se a administração entender que as questões recomendadas no parecer 00387/2018/CONJUR-MDR/CGU/AGU, (SEI 1030613), foram atendidas; que os questionamentos e impugnações efetuados pelas empresas interessadas no certame foram equacionadas; e que o EDITAL ajustado (SEI nº 1112336) atende as condições legais previstas na Lei 12.462/2011, o procedimento RDC 4/2018 pode prosseguir nas fases subsequentes na conformidade com as disposições da Lei 12.462/2011;

24. Como se disse a retomada do procedimento licitatório é uma decisão de natureza técnica e discricionária, uma vez que o tema já foi analisado juridicamente. Se outras questões supervenientes e remanescentes necessitarem de nova análise por esta CONJUR, faz-se necessário que as controvérsias sejam devidamente indicadas para que a análise possa ser realizada;

25. Em relação à decisão **do prosseguimento ou da eventual revogação do certame RDC 4/2018,** entendemos que as providências de gestão estão contidas nos preceitos do Art. 12 da Lei 12.462/2011 e Art. 49; parágrafos 2º e 3º da Lei 8.666/93 com a tomada das providências para iniciar novo procedimento, incluindo-se o direito á ampla defesa e direito de petição dos interessados. Vejamos:

“Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

...

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

(Destaquei)

26. Com efeito aos requisitos discricionários, no caso concreto, para celebrar o novo aditamento proposto, observo que tal medida, caso ocorra, deve ser tomada considerado o interesse público e a conveniência administrativa do MDR;

27. Por fim e uma vez que o **RDC 4/2018** ainda não se materializou efetivamente — encontrando-se na fase de publicação do instrumento convocatório (EDITAL revisado – SEI nº 1108888) na conformidade com o Art. 12, inc. I da lei 12.462/2011 (com as alterações); pelo dever de cautela e razoabilidade; e pelo conjunto de questões incidentais havidas no curso do certame, entende-se que a **manifestação do Diretor do DPE no Despacho (SEI nº 1206889)** — mencionada no **parágrafo 10, letra "b"** — indicando que a **“revogação e autorização de nova**

licitação...considerando que as alterações que ocorreram no edital de licitação foram significativas diante das impugnações apresentadas”, deve ser considerada quando da tomada de decisão administrativa de que se trata pela natureza técnica e conformação.

CONCLUSÃO:

28. Ante o exposto em face da consulta formulada no **Ofício nº 278/2019/ SNSH - MDR** sobre “a possibilidade jurídica de continuidade do RDC Eletrônico nº 04/2018 com reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação”, temos o seguinte entendimento:

a) A matéria de que se trata já foi objeto de análise jurídica por meio do Parecer nº 00387/2018 /CONJUR-MI/CGU/AGU e dos Itens 2 a 5 do Despacho nº 01058/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI nº 1030613);

b) No presente momento — em face do Mandado de Segurança/Processo nº 1027447-33.2018.4.01.340 - 14ª Vara Federal Cível da SJDF — não há comando judicial impeditivo ao prosseguimento ou revogação do certame **RDC 4/2018**;

c) O entendimento manifestado pelo Diretor do DPE no Despacho (SEI nº 1206889), que considera ser mais adequado a “revogação e autorização de nova licitação...considerando que as alterações que ocorreram no edital de licitação foram significativas diante das impugnações apresentadas”, deve ser considerado por dever de cautela e razoabilidade, observando-se o interesse público envolvido na matéria;

d) Sendo revogado o certame, a Administração deverá adotar todas as medidas para cientificar os interessados garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa; e

e) A tomada de decisão sobre a continuidade ou revogação do certame **RDC 4/2018**, é ato de gestão discricionária da administração em garantia ao interesse público.

29. Ao tempo que solicitamos observância às recomendações constantes nos parágrafos: **3, 6, 9, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27 e 28**, sugerimos a restituição do processo à Secretaria de Infraestrutura Hídrica para ciência e adoção das providências necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 29 de abril de 2019.

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS/CAE/CONJUR/MDR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59614000294201751 e da chave de acesso 737fbf0e

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 255579193 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ. Data e Hora: 29-04-2019 11:57. Número de Série: 3297208402588321082. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 831, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5979/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 00581/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59614.000294/2017-51

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS - DPE E OUTROS

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

1. Encontro-me de acordo com os termos da Nota n. 00163/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU, da lavra do Dr. Francisco Orlando Costa Muniz, proferida nos autos do processo em epígrafe.
2. Encaminhe-se a restituição dos autos à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, conforme proposto.

Brasília, 29 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

(CONF. DELEGAÇÃO PREV. NA PORTARIA Nº 001/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU, de 05.02.2019)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59614000294201751 e da chave de acesso 737fbf0e

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO AUGUSTO MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 256014004 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO AUGUSTO MARTINS. Data e Hora: 29-04-2019 19:25. Número de Série: 17241893. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.